

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0026378-27.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: Wagner Jose Perez

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

CONCLUSÃO.

Em 30 de julho de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, (Carlos A. B. Pereira) Esc. Subsc.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

O processo tramita nesta Vara da Fazenda Pública sob o rito sumaríssimo (Lei dos Juizados da Fazenda Pública – nº 12.153/09), de maneira que o relatório é dispensável.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar levantada na contestação confunde-se com o mérito, que será apreciado a seguir.

O pedido merece prosperar.

O autor, policial militar, pretende a incidência dos adicionais por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais.

Ressalte-se, de início, a ocorrência da prescrição em relação às parcelas não compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

O ponto central reside em saber o exato alcance da expressão "vencimentos integrais".

De acordo com o que dispõe o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, o adicional por tempo de serviço é concedido tomando-se por base os

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

"vencimentos integrais".

Como se vê, a base de cálculo dos benefícios são os vencimentos, no plural. Não há limitação ao salário, nem traz distinção entre verbas incorporadas ou não.

Já o artigo 127 da Lei nº 10.261/68, versa sobre o adicional por tempo de serviço: "O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos."

A palavra "vencimento" vem definida no artigo 108 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, a saber: "Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais".

Quando grafada no plural, a palavra "vencimentos" engloba todas as parcelas percebidas pelo servidor, incorporadas ou não.

Convém destacar a lição de Hely Lopes Meirelles sobre a distinção entre a palavra "vencimento" (no singular) e "vencimentos" (no plural): "Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. (...)" (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., pág. 483).

De todo o exposto, exsurge que o quinquênio, a exemplo da sexta

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

parte, e pelos mesmos fundamentos, deve ser calculado sobre os vencimentos integrais, compreendendo todas as gratificações percebidas pelo servidor, ainda que não incorporadas.

Nesse sentido, a ementa a seguir transcrita:

SERVIDOR PÚBLICO - Sexta-parte - Incidência sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais (Uniformização de Jurisprudência n. 193.485.1/6-03, São Paulo, j. 17/05/96, rel. Des. Leite Cintra, M.V.).

O adicional somente não incide sobre as <u>verbas eventuais</u>, ou seja, aquelas que, em hipótese alguma, serão incorporadas aos vencimentos.

De tudo isso, emerge ainda a obrigação da Fazenda em pagar as diferenças entre o valor efetivamente devido e o pago. Esse pagamento será efetuado com correção monetária, que não significa qualquer acréscimo ou majoração, mas apenas a correta expressão do valor da moeda, preservando-a dos efeitos da inflação. Além disso, a imposição da correção monetária é forma impeditiva de enriquecimento ilícito do Estado, em detrimento de seus servidores.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido. Condeno a ré a efetuar novo cálculo dos adicionais temporais da autora, que deverá ter incidência sobre todas as parcelas que compõem as respectivas remunerações, <u>salvo as eventuais</u>, sendo assim feito o pagamento doravante, bem como a lhe pagar as diferenças, com correção monetária integral desde a época em que iniciou a incidência do adicional temporal até efetivo pagamento, entre o valor devido e aquele efetivamente pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Esses valores serão ainda acrescidos de juros de mora, de 6% ao ano, contados da citação, e correção monetária pelos índices constantes da tabela

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

divulgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, considerado o mês de pagamento, não de referência, como termo inicial. Isto até Agosto de 2009. Após esta data, a correção monetária e juros devem obedecer ao disposto no art. 1°-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09.

Fica estabelecido como teto do valor o limite imposto na Lei dos Juizados.

Defiro o apostilamento pleiteado. Para a execução do débito, reconheço sua natureza alimentar, pois parte de vencimentos.

Sem custas e honorários, por se tratar de decisão em sede de Juizados Especiais.

Sem reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei 12.153/09.

P. R. I. C.

São Carlos, 21 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA